## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3856, DE 2012

Altera o art. 140 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, permitindo o candidato à habilitação realizar os exames em qualquer Estado ou no Distrito Federal, independentemente do local de seu domicílio ou residência.

Autor: Deputado LUÍS TIBÉ

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 3856, de 2012, apresentado pelo Deputado Luís Tibé. A iniciativa altera o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro, para facultar ao candidato à habilitação para conduzir veículo automotor realizar os exames necessários em qualquer unidade da federação, independentemente do seu local de residência.

O autor, na justificativa da proposição, argumenta que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH tem validade nacional e que o processo de habilitação, assim como as normas para aprendizagem, é regulado no plano federal, seja pela própria lei de trânsito, seja por resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não se trata de uma proposição com conteúdo novo. Alguns projetos já tramitam na Casa, tendo como objetivo permitir que os candidatos à habilitação para dirigir veículo automotor pudessem realizar exames exigidos em lei em outro estado diverso do de sua residência. Não faz muito tempo, inclusive, foi aprovado no Plenário, Substitutivo ao PLS 168, de 1999, cujo texto continha exatamente a permissão de que se acabou de falar. Retornado ao Senado Federal, porém, a Proposta da Câmara não recebeu acolhimento, não porque houvesse sido repudiado no mérito, mas em razão de os senadores se virem impedidos de discutir e aperfeiçoar a parte do texto que havia sido de inovação na Câmara dos Deputados — justamente a permissão em caso. A decisão que lhes cabia era aprovar ou simplesmente rejeitar a matéria nova. Por prudência, decidiram postergar a discussão do assunto.

Eis que agora, o tema retorna a nossa apreciação.

Há diversas reportagens relatando a existência de verdadeiras organizações de malfeitores instaladas em alguns órgãos do trânsito, cujo trabalho seria o de beneficiar candidatos, em troca de pagamentos, facilitando-lhes obter a CNH. Assim, aprovada a alteração na Lei, haverá uma ampliação da demanda para esse tipo de delinquência, uma vez que os candidatos terão de se dar ao trabalho de apresentar falso comprovante de residência ou declaração inidônea.

Aprovar o projeto autorizando o interessado a obter a Carteira Nacional de Habilitação em qualquer cidade ou Estado, estimula ainda mais as fraudes. O Estado não possui uma fiscalização eficiente em analisar se o documento apresentado é verdadeiro ou não.

Considerando que a CNH tem validade nacional e características uniformes, e que o processo de habilitação segue regras idênticas em todo o país devemos cobrar do Poder Público vigiar a contento a realização dos vários exames previstos na legislação.

Havendo profissionalismo, seriedade e apego à lei em todas as instituições que se encarregam do processo de habilitação para conduzir veículo automotor, extinguem-se as fraudes evitando assim um caminho para a corrupção.

Isto posto, o voto é pela reprovação do Projeto de Lei nº 3856 de 2012.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE Relator